

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 846.812 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
RECTE.(S) : **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

DECISÃO: Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que declarou inconstitucional o inciso I, do art. 3º, da Lei n. 1.634/12, do Município de Ceriaco – RS. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL INCISO I DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 1.634/12, MUNICÍPIO DE CERÍACO. VICE-PREFEITO. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ADMINISTRATIVAS E PAGAMENTO DE *PLUS* REMUNERATÓRIO. INCONSTITUCIONALIDADE.

A duplicidade remuneratória criada em face de o Vice-Prefeito exercer, ou não, funções administrativas implica quebrar a regra da unicidade dos subsídios e sua fixação prévia, tal como está no art. 11, CE/89.

Por certo, oportuno valorizar a atuação do Vice-Prefeito, liberando-o da condição de substituto ou sucessor, permitindo o exercício de outras funções, tal qual se dá em relação ao Vice-Governador (art. 80, CE/89) mas, nem por isso, pode receber *plus* remuneratório, em atenção ao princípio da simetria. PROCEDENTE, POR MAIORIA.” (fl. 87)

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, sustenta-se preliminarmente a repercussão geral da matéria. No mérito, aponta-se ofensa aos artigos 37, inciso XVI, e 39, § 4º, da Constituição Federal.

Sustenta-se, em síntese, ser possível estabelecer o pagamento de subsídio em determinado valor quando exercer apenas a função de Vice-Prefeito e em outro valor quando for designado para o exercício de outra

ARE 846812 / RS

atividade de caráter permanente.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo não provimento do agravo, em parecer assim ementado:

“Recurso Extraordinário com Agravo. Preliminar de repercussão geral com fundamentação deficiente. Acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência do STF. Parecer pelo desprovimento do agravo.” (fl. 152)

Decido.

A irresignação recursal do recorrente não merece prosperar. Isso porque o acórdão recorrido está em linha com o entendimento desta Corte acerca da impossibilidade de Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de cargo público com o subsídio de cargo eletivo, não sendo possível também a percepção de qualquer acréscimo ou adicional, conforme determina o § 4º do art. 39 da Constituição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, assim ementados:

“Recurso extraordinário. 2. Vice-Prefeito, que é titular de emprego remunerado em empresa pública. 3. Não pode o Vice-Prefeito acumular a remuneração decorrente de emprego em empresa pública estadual com a representação estabelecida para o exercício do mandato eletivo (Constituição Federal art. 29, V). 4. Constituição, art. 38, II. 5. O que a Constituição excepcionou, no art. 38, III, no âmbito municipal, foi apenas a situação do Vereador, ao possibilitar-lhe, se servidor público, no exercício do mandato, perceber as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, quando houver compatibilidade de horários; se não se comprovar a compatibilidade de horários, será aplicada a norma relativa ao Prefeito (CF, art. 38, II). 6. Hipótese em que o acórdão não reconheceu ao Vice- Prefeito, que exercia emprego em empresa pública, o direito a perceber, cumulativamente, a retribuição estabelecida pela Câmara Municipal. 7. Recurso

ARE 846812 / RS

extraordinário não conhecido.” (RE 140.269, min. Néri da Silveira, Segunda Turma, DJ 9.5.1997);

“1. Acumulação de vencimentos e subsídios: impossibilidade. O Vice-Prefeito não pode acumular a remuneração percebida como servidor público municipal (Escriturário III), e posteriormente como Secretário de Obras do Município, com os subsídios do cargo eletivo: firmou-se o entendimento do STF no sentido de que as disposições contidas no inciso II do art. 38 da Constituição Federal, relativas ao Prefeito, aplicam-se, por analogia, ao servidor público investido no mandato de Vice-Prefeito (ADIn 199, Pleno, Maurício Corrêa, DJ 7.8.1998). 2. Recurso extraordinário: descabimento: questões que demandam prévio exame de legislação infraconstitucional e dos fatos que permeiam a lide: incidência da Súmula 279. 3. Agravo regimental: necessidade de impugnação de todos os fundamentos da decisão agravada (RISTF, art. 317, § 1º). 4. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, § 2º).” (AI 476.390 ArG, min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 15.4.2005);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - VICE-PREFEITO - ACUMULAÇÃO DE VENCIMENTOS E SUBSÍDIO - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO INCISO II DO ART. 38 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.” (AI 451.267 AgR, min. Celso de Mello, Segunda Turma, Dje 10.6.2009);

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EFEITOS INFRINGENTES. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE VICE-PREFEITO ACUMULAR REMUNERAÇÃO. VINCULAÇÃO DO

ARE 846812 / RS

SUBSÍDIO DO VICE-PREFEITO AO DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL: VEDAÇÃO. PRECEDENTES. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.” (ARE 861.888 ED, min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, Dje 21.5.2015).

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC).

Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2015.

Ministro **GILMAR MENDES**

Relator

Documento assinado digitalmente